

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFS**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO**

**NESTOR EDUARDO ARARUNA SANTIAGO**

**PAULO CESAR CORREA BORGES**

**CARLOS ALBERTO MENEZES**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito penal, processo penal e constituição [Recurso eletrônico on-line] organização  
CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Carlos Alberto Menezes, Nestor Eduardo Araruna Santiago, Paulo Cesar  
Correa Borges– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-045-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de  
desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito penal. 3.  
Processo penal. 4. Constituição I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju,  
SE).

CDU: 34



## XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

### DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO

---

#### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho n. 4 - Direito Penal, Processo Penal e Constituição - contou com trinta e três artigos aprovados para as respectivas apresentações, que ocorreram no dia 04 de junho de 2015, sob a coordenação dos penalistas Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago (UNIFOR), Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges (UNESP-Franca) e Prof. Dr. Carlos Alberto Menezes (UFS). Os artigos foram agrupados segundo a temática desenvolvida, permitindo uma interlocução entre os autores e demais debatedores, oriundos de diferentes programas de pós-graduação vinculados ao Sistema Nacional de Pós-Graduação.

Os desafios contemporâneos das Ciências Penais e das suas interdisciplinariedades com o Direito Constitucional perpassaram as pesquisas apresentadas, propiciando ricos debates, embora premidos pela relação quantidade-qualidade.

Além disso, as perspectivas garantistas e funcionalistas também estiveram presentes nos artigos, propiciando até a busca de superação de uma visão dicotômica das duas correntes. Diversificados foram os temas: a teoria da dupla imputação; responsabilidade penal da pessoa jurídica; direito penal ambiental; tráfico de órgãos; crimes transfronteiriços; criminalidade organizada; doutrina do espaço livre de direito; controle de convencionalidade; criminal compliance; proteção penal dos direitos humanos; multiculturalismo; crimes cibernéticos; crueldade contra animais; direito penal tributário; direito penal do inimigo; expansão do direito penal; e necessidade de descriminalização de certos tipos penais.

Até a teoria geral do processo penal teve sua utilidade questionada. Questões práticas, no âmbito do processo penal foram debatidas, tais como a homologação, ou não, do pedido de arquivamento de investigação criminal, em foro por prerrogativa de função ou em inquérito policial; a execução provisória da pena privativa da liberdade; flexibilização das normas relativas a usuários de drogas; inversão do contraditório; inovação de tese defensiva na tréplica no Júri, o sigilo das votações, fundamentação e a repercussão de seus julgamentos na mídia; psicologia do testemunho; risco no processo penal; medida de segurança; e prisões cautelares.

O Grupo de Trabalho cumpriu seu objetivo de reunir pesquisadores de todo o país para a reflexão teórico-prática de diversos temas que estão presentes na pauta das Ciências Penais, bem como para a atualização e compartilhamento de novos recortes epistemológicos relativos ao Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Constitucional.

Os artigos que foram aprovados, pelo sistema do duplo cego, foram submetidos à crítica dos debates proporcionados no Grupo Temático e, uma vez mais, estão sendo publicados no livro que ora se apresenta a toda a comunidade acadêmica, e que permitirão uma análise crítica por aqueles pesquisadores e especialistas que, se não puderam participar dos debates orais, poderão aprofundar a interlocução com os produtos de outras pesquisas, que já vem sendo desenvolvidas e que culminaram com as suas produções e poderão servir de referência para outros estudos científicos.

Isto, por si mesmo, já está a indicar a excelência do resultado final e a contribuição de todos os co-autores e dos coordenadores do livro, para a valorização da Área do Direito.

A oportunidade do livro decorre dos debates atuais sobre o populismo penal que, invariavelmente, recorre a bandeiras político-eleitoreiras, subjacentes a propostas de recrudescimento do tratamento penal para as mais variadas temáticas, sem ao menos ter por parâmetros científicos proporcionados pelos pesquisadores das Ciências Sociais Aplicadas, dentre as quais o Direito e, mais particularmente, o Direito Penal, Processual Penal e Constitucional.

Aracaju-SE, junho de 2015.

Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago (UNIFOR), Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges (UNESP-Franca) e Prof. Dr. Carlos Alberto Menezes (UFS).

## **O CASO "INSTITUTO ROYAL": ANÁLISE JURÍDICO-PENAL DA RESISTÊNCIA NÃO VIOLENTA À CRUELDADE ANIMAL NOS LABORATÓRIOS**

### **THE CASE "ROYAL INSTITUTE": THE CRIMINAL ANALYSIS OF NON-VIOLENT RESISTANCE TO ANIMAL CRUELTY IN LABORATORIES**

**Maria Izabel Vasco De Toledo  
Heron José de Santana Gordilho**

#### **Resumo**

A invasão do laboratório de pesquisa Instituto Royal, na cidade de São Roque-SP, por ativistas dos direitos dos animais, causou imensa repercussão, provocando em grande parte da população o repúdio às pesquisas com animais não humanos, pelos intensos maus-tratos a que são submetidos. Apesar de terem cometido uma ação de resistência não violenta, tais indivíduos foram considerados, por muitos, como criminosos, por causarem danos à instituição, que alegou investir em estudos voltados ao combate de várias doenças humanas, inclusive câncer. Deste modo, o presente estudo possui como método de pesquisa o estudo de caso, buscando analisar os fatos e os supostos crimes cometidos na invasão, bem como suas excludentes, além de fazer uma análise acerca da experimentação animal, suas implicações, e o tratamento dado ao assunto pelo ordenamento jurídico brasileiro

**Palavras-chave:** Ativistas, Crimes, Experimentação animal, Resistência.

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The "invasion" of the Royal Institute research laboratory in São Roque, SP, by animal rights activists, caused immense repercussions, causing in much of the population the repudiation of research with non-human animals, due to the intense abuse they are subjected. Despite having committed an action of nonviolent resistance, such individuals were considered, by many, as criminals because they cause damage to the institution that claimed to invest in studies aimed at combating various human diseases, including cancer. Thus, the present study has as research method a case study that seeks to analyze the facts and alleged crimes committed in the "invasion" as well as their criminal exclusives, and make an analysis about animal testing, its implications, and the treatment given to the subject by Brazilian law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Activists, Crimes, Animal experimentation, Resistance.

## 1. INTRODUÇÃO

A exploração dos animais não humanos é um ato enraizado historicamente, justificado sob o argumento antropocêntrico da superioridade da espécie humana sobre as demais, caracterizando o chamado “especismo”,<sup>1</sup> manifestado nas diversas formas cruéis de exploração animal, seja em abatedouros, circos, touradas, pesquisas em laboratórios, etc.

O presente trabalho utiliza o método do estudo de caso, qual seja, a “invasão” do Instituto Royal por ativistas, com o intuito de resgatar os animais que serviam como cobaia em testes de medicamentos. O objetivo é analisar as consequências jurídico-penais desta

---

<sup>1</sup> Nas palavras da filósofa Sônia T. Felipe: “Sugiro que ao menos dois tipos de especismo: um, denominado cá como especismo elitista, que apenas considera moralmente relevante para ser protegido os interesses dos seres racionais, que na verdade ocorre por serem membros da espécie *Homo sapiens*, apesar de os animais serem igualmente sencientes. O outro tipo de especismo, denominado especismo *eletivo*, que considera moralmente relevante os interesses dos animais, caso estes animais rementem a uma espécie de compaixão moral, empatia e amor”. FELIPE, Sônia T. From Moral Rights to Constitutional Rights: Beyond Élitist and Elective Speciesism. *Ethic@*, Florianópolis. v. 6, n. 2, pp. 202-223, dez. 2007, p. 207.

“ação direta”, para identificar se a conduta dos ativistas pode ser ou não considerada uma conduta típica.

Inicialmente, será feita uma análise acerca dos fatos e do tipo penal descrito no § 1º do art. 32 da Lei Federal n. 9.605/98, para concluir se o Instituto Royal, ao utilizar animais em suas experiências científicas, estava ou não praticando um crime ambiental.

Em seguida, após analisar a possibilidade de os animais serem considerados sujeitos de direitos, nesse caso os ativistas estariam protegidos pela excludente de antijuridicidade da legítima defesa de terceiros.

Além disso, ressalta-se que o presente trabalho busca analisar os possíveis crimes cometidos na “invasão” do Instituto Royal e suas as possíveis excludentes, à luz do sistema criminal brasileiro.

## **2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ARTIGO 32 DA LEI N. 9605/98**

Em 18 de outubro de 2013, aproximadamente 200 ativistas em favor dos direitos animais adentraram sem autorização no Instituto Royal, um laboratório localizado na cidade de São Roque, estado de São Paulo, que realizava testes de medicamentos em camundongos e cães da raça *beagle*. O objetivo do grupo era resgatar estes animais, sob a alegação de que os mesmos vinham sofrendo constantes maus-tratos, tendo inclusive uma denúncia ao Ministério Público no ano de 2012 sobre a questão. “No local, foram vistos animais mutilados e cadáveres congelados”.<sup>2</sup> Ressalta-se que o objetivo de tais pesquisas era de “verificar a existência de possíveis reações adversas, como vômito, diarreia, perda de coordenação e até convulsões. Conforme denúncia de 2012, em muitas das pesquisas, os cães acabam sacrificados antes mesmo de completarem um ano.”<sup>3</sup>

O ato dos ativistas gerou repercussão nacional e internacional, colocando em cheque se os seres humanos têm ou não o direito de explorar os animais para fins de pesquisa em benefício próprio. Como resultado disso, foi sancionada no estado de São Paulo a Lei n. 15.316<sup>4</sup>, de 23 de janeiro de 2014, que proíbe o uso de animais no desenvolvimento de

---

<sup>2</sup> FOLHA POLÍTICA.ORG. *Instituto Royal quer punir ativistas por crimes de dano e furto*. Disponível em: <http://www.folhapolitica.org/2013/10/instituto-royal-quer-punir-ativistas.html>. Acesso em: 12.07.2014.

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Carlos. *Manifestantes invadem laboratório e retiram cães em São Roque (SP)*. Uol Notícias Cotidiano. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/10/18/manifestantes-fazem-protesto-em-frente-a-laboratorio-em-sao-roque-sp.htm>. Acesso em: 15.07.2014.

<sup>4</sup> BRASIL. *Lei estadual n. 15.316*, de 23 de janeiro de 2014. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15316-23.01.2014.html>. Acesso em: 25.07.2014.

cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal. Observa-se então que é real e urgente a necessidade de se rever todas as formas de exploração animal, de forma a questionar essa tradição moral antropocêntrico-especista.

O artigo 32 da Lei n. 9.605, que trata dos maus-tratos e da experimentação animal, assim dispõe:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa; § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (grifo nosso); § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.<sup>5</sup>

A condição precária a que os animais eram submetidos no laboratório Instituto Royal foi confirmada em vistoria realizada em março de 2013, quando houve a denúncia ao Ministério Público.

Na avaliação do biólogo Sérgio Greif:

[...] o odor de fezes e os latidos criavam uma condição estressante e insalubre. (...) As gaiolas são colocadas a uma distância do chão, de modo a facilitar a limpeza, no entanto, por ocasião da inspeção, verificou-se que na sala onde estavam abrigados os machos o piso das gaiolas já se encontrava sujo de fezes e pisoteado pelos animais, e seria naquele local que os cães passariam a noite, ou seja, os cães necessariamente teriam de dormir sobre as próprias fezes<sup>6</sup>.

Deste modo, o relatório oficial indica que os cães sofriam constantemente com as condições de aprisionamento, o que também foi constatado pelos ativistas, que resgataram animais feridos e mutilados<sup>7</sup>. Além disso, choros e latidos dos animais podiam ser ouvidos pelos moradores e pessoas do lado de fora do estabelecimento. Sendo assim, o referido crime resta configurado, uma vez que há comprovadamente métodos alternativos para tais testes, o que torna os mesmos desnecessários, e, portanto, ilegais.

Ainda, adverte-se que os testes em animais não são capazes de oferecer precisão suficiente para que tais reações sejam comparadas com as do organismo humano. Por isso, testes em células e modelos com material humano são seguramente mais eficazes e economicamente viáveis.

---

<sup>5</sup> BRASIL. *Lei n. 9605*, 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Artigo 32, §1º. em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 24.01.2014.

<sup>6</sup> BARROS, Ana Cláudia. *Parecer solicitado pelo MP aponta "condição insalubre" em um dos canis do Instituto Royal*. Disponível em: <http://noticias.r7.com/sao-paulo/parecer-solicitado-pelo-mp-aponta-condicao-insalubre-em-um-dos-canis-do-instituto-royal-28102013>. Acesso em: 13.07.2014.

<sup>7</sup> FOLHA POLÍTICA.ORG. *Instituto Royal quer punir ativistas por crimes de dano e furto*. Disponível em: <http://www.folhapolitica.org/2013/10/instituto-royal-quer-punir-ativistas.html>. Acesso em: 12.07.2014.



É importante destacar que o conceito de bem-estar está relacionado às características dos animais não humanos sencientes, isto é, possui “pronta relação com outros conceitos, tais como: necessidades, liberdades, felicidade, adaptação, controle, capacidade de previsão, sentimentos, sofrimento, dor, ansiedade, medo, tédio, estresse e saúde”.<sup>8</sup>

Entretanto, ao interpretar o dispositivo em questão, nota-se a presença de falhas técnicas e jurídicas, o que, por sinal, pode ser observado em várias passagens da referida lei. Muitos autores, por exemplo, defendem a supressão dos termos “ato de abuso”, “maus-tratos”,<sup>9</sup> “ferir” e “mutilar”, simplesmente por “praticar ato de crueldade”, que abrangeria todos os demais. Segundo Laerte Fernando Levai, maus tratos e crueldade podem ser considerados termos equivalentes em sua essência, pois são “condutas infracionais contrárias aos elementares princípios de civilização e humanidade”.<sup>10</sup>

Entendemos, porém, seguindo o princípio da taxatividade e baseando-se na essência do conceito de bem-estar, que a redação do artigo 32, *caput*, da Lei de Crimes Ambientais deveria ser ampliada, para incluir outras ações, como praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animal silvestre, doméstico ou domesticado, nativo ou exótico, incluindo, dentre outras condutas, abandonar, deixar o animal sem alimento, água ou tratamento veterinário, obrigá-lo a trabalhos excessivos, mantê-lo em local insalubre ou que lhe impeça o movimento ou o descanso, ou o prive de ar ou luz.

Já com relação ao parágrafo primeiro do referido artigo, o qual trata das pesquisas realizadas em animais vivos, sencientes<sup>11</sup>, dispõe que “incorre nas mesmas penas quem

---

<sup>8</sup> BROOM, D.M.; MOLENTO, C.F.M. *Bem-estar animal: conceito e questões relacionadas – Revisão*. Archives of Veterinary Science v.9, n.2, p.1-11, 2004, p. 1.

<sup>9</sup> Na definição de Luiz Régis Prado, “maus-tratos é a utilização indevida, excessiva do animal, a fim de que este extrapole seus próprios limites- físicos e mentais- para satisfazer os interesses ou a vontade do ser humano. A excessividade pode ser percebida pelo sofrimento físico demonstrado pelo animal, pela fadiga constatada”. In: PRADO, Luiz Régis. *Crimes contra o Ambiente: Anotações à Lei n. 9.605/98*. São Paulo: RT, 1998, p.51.

<sup>10</sup> LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. 2 ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004, p. 28.

<sup>11</sup> Por “senciência” entende-se a capacidade de um ser vivo de sentir prazer ou dor. Sobre o sofrimento, a filósofa Sônia T. Felipe assim assevera: “Para se poder dizer de um ser que este tem a capacidade de sofrimento, à qual se pode designar “capacidade para realizar a perda”, tal deve apresentar, de alguma maneira: 1) uma sensibilidade para os eventos que afetam o próprio organismo; 2) uma consciência dessa afecção, ou, em outras palavras, uma espécie de percepção das próprias experiências afetivas, a qual vem acrescida, na maior parte dos seres sensíveis, daquilo que chamamos de 3) memória, a qual torna o ser apto para reter ou manter o registo das informações de experiências passadas, e de 4) imaginação ou capacidade para ordenar as experiências sensíveis, as imagens da memória e a recordação consciente das mesmas de modo a prevenir-se contra situações de risco no presente. Quando tal capacidade se apresenta ainda mais elevada, o indivíduo pode, ainda, apresentar outra habilidade, qual seja, a de 5) ordenar atos em relação não apenas ao presente mas também ao futuro, demonstrando, desse modo, que tem 6) consciência temporal de si, o que caracteriza sua preferência por estar vivo e não pelas situações nas quais arrisca-se a morrer. Todas essas habilidades estão presentes em maior ou menor grau em todos os animais sensíveis. A diferença entre humanos e não humanos, no que diz respeito a tais experiências, é, pois, de grau, não de essência, tese apresentada por Darwin e incorporada por Singer em sua ética na defesa dos animais.” FELIPE, Sônia T. *Por uma questão de princípios: Alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais*. Florianópolis. Fundação Boiteux, 2003, p. 113.

realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos”. Este elemento normativo do tipo “quando existirem recursos alternativos” é demasiadamente vago, e pode ensejar uma série de incertezas e subjetivismos arbitrários.

De acordo com a Constituição Federal brasileira, em seu artigo 225, §1º, VII:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.<sup>12</sup>

Portanto, “o constituinte revela de forma clara a sua preocupação com o bem-estar dos animais não humanos e a refutação de uma visão meramente instrumental da vida animal”.<sup>13</sup>

Segundo o entendimento de Heron Gordilho:

Se o constituinte quisesse (...) apenas proteger indiretamente os sentimentos comuns de piedade da coletividade, o inciso VI, do art. 225, da CF deveria ter a seguinte redação: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, ou provoquem a extinção de espécies, ou violem os sentimentos comuns de piedade da coletividade, submetendo os animais a práticas cruéis”.<sup>14</sup>

Com efeito, o artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição da República é um escudo protetivo da dignidade animal, constituindo-se em um princípio do anti-especista plantando a sementes de um paradigma pós-humanista de interpretação/aplicação do texto constitucional.<sup>15</sup>

Por fim, é importante salientar que o Ministério Público já estava investigando a prática de crime ambiental na conduta do Instituto Royal, o que aumenta a suspeita de que ocorria um crime dentro do estabelecimento, e que os animais estavam em situação de perigo.

### 3. IMPLICAÇÕES JURÍDICO-PENAIIS DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

---

<sup>12</sup>BRASIL, *Constituição Federal*. 1988. Artigo 225, §1º, VII. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24.06.2014.

<sup>13</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; Fensterseifer, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental* - Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente. São Paulo: RT, 2011, p. 244.

<sup>14</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*. Salvador: Evolução, 2008, p. 141.

<sup>15</sup> DAWKINS, Richard. Gaps in the Mind. In CAVALIERI, Paola & SINGER, Peter (Ed). *The Great Ape Project*.: Equality Beyond Humanity, New York: St. Martin's Press, 1993. p. 81.

Com o advento da Lei nº 9.605/98, a vivissecção deixou de ser um direito, e passou a ser uma conduta típica, salvo quando demonstrado que, para os objetivos daquela pesquisa, não existirem recursos alternativos. Nesses casos, a ausência de recursos alternativos constitui causa de exclusão da antijuridicidade.

O núcleo do tipo, porém, é a realização de experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, em que o conceito de dor vai muito além da mera dor física sofrida pelo animal no momento do procedimento, incluindo a angústia sofrida antes e depois do procedimento. À luz do § 2º, do art. 32 dessa lei, se o animal vier a falecer, a pena será aumentada de um sexto a um terço.

Por outro lado, a crueldade prevista no tipo, tal como ocorre no crime de homicídio, tem relação com o método empregado no processo de vivissecção, podendo ser entendida como um meio que faça o animal sofrer além do necessário ao submetê-lo a uma condição degradante.

A neuroanatomia já demonstrou que todos os animais vertebrados possuem uma organização morfológica básica semelhante, constituída de medula espinhal, tronco encefálico, cérebro e cerebelo, e que o sistema nervoso destes animais tem a mesma função de promover a mediação entre a mente e o comportamento.

É que cada grupo de vertebrados tem suas funções mentais desenvolvidas de acordo com seu grau evolutivo, de modo que a dor, uma sensação desagradável ou penosa causada por um estado anômalo do organismo, é um processo comum a todos os membros dessa classe,<sup>16</sup> não existindo qualquer prova científica de que os homens sintam mais dor, ou sofram mais do que os animais.

Parece-nos bastante claro que este tipo revela que o legislador reconheceu explicitamente que, existindo recursos alternativos, a utilização de animais em procedimentos científicos não deve ser realizada, a menos que o cientista comprove que o uso de animais é inteiramente indispensável, e mesmo quando isso ocorrer, ele está juridicamente obrigado a utilizar o menor número possível de animais e todos os meios disponíveis a provocar a menor quantidade de dor e sofrimento aos mesmos.

Trata-se, na verdade, de um tipo anormal, pois além do núcleo e dos elementos descritivos, ele contém um elemento normativo, que é a existência de “recursos alternativos” que possam evitar a dor e o sofrimento do animal.

---

<sup>16</sup> LEVAI, Tamara Bauab. *Vítimas da ciência*. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2001. p. 17-18.

Como elemento normativo, porém, a expressão “recursos alternativos” exige que o operador jurídico recorra a elementos extrajurídicos e a juízos de valor para a sua compreensão.

Convém ressaltar que, em 1959, o zoologista William Russell e o microbiologista Rex Burch publicou o livro *The principles of humane experimental technique*<sup>17</sup>, no qual estabelecem as bases da denominada teoria dos três “R’s”, que propõe a substituição dos uso de animais superiores por formas de vida filogeneticamente mais primitivas ou por simulações (*replace*).

Quando isto não for possível, deve-se reduzir o número de animais, de espécimes e procedimentos para alcançar os objetivos do trabalho (*reduce*), e alterar os processos existentes utilizando técnicas para minimizar a dor, o desespero e o desconforto dos animais (*refine*).

Embora essa teoria tenha obtido um forte impacto político, sendo inclusive incorporada imediatamente pela *Royal Commission of Ethics* do Reino Unido, e adotada pelos Estados Unidos para a liberação de verbas em projetos de pesquisas em áreas biomédicas, muitos consideram que ela apenas legitima a realização de procedimentos cruéis contra os animais.

A depender da prioridade que o autor conceda a cada um dos três “R’s”, é possível identificar pelo menos três definições de recurso alternativo: a primeira entende que ele consiste na redução do uso dos animais (*reduce*); a segunda na redução, ou abolição, da quantidade de dor e de sofrimento dos animais (*refine*); e a terceira na substituição da experimentação animal por técnicas, tais como a cultura de células, simulações computadorizadas, que dispensem a utilização de animais como cobaias (*replace*).<sup>18</sup>

Entendemos que a teoria dos três R’s deve ser substituída pela teoria de um R só: o do *replace* (substituição). Se a experiência, no entanto, for realizada em animal que já se encontra doente, em seu próprio benefício, entendemos ser atípica a conduta, desde que precedida das cautelas necessárias que evitem o sofrimento do animal. Nada impedindo,

---

<sup>17</sup> RUSSEL, William. *The principles of humane experimental technique*. Disponível em: [http://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&sl=en&u=http://altweb.jhsph.edu/pubs/books/humane\\_exp/het-toc&prev=/search%3Fq%3DThe%2Bprinciples%2Bof%2Bhumane%2Bexperimental%2Btechnique%26biw%3D1366%26bih%3D657](http://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&sl=en&u=http://altweb.jhsph.edu/pubs/books/humane_exp/het-toc&prev=/search%3Fq%3DThe%2Bprinciples%2Bof%2Bhumane%2Bexperimental%2Btechnique%26biw%3D1366%26bih%3D657). Acesso em: 10.06.2014.

<sup>18</sup> RUSSEL, William. *The principles of humane experimental technique*. Disponível em: [http://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&sl=en&u=http://altweb.jhsph.edu/pubs/books/humane\\_exp/het-toc&prev=/search%3Fq%3DThe%2Bprinciples%2Bof%2Bhumane%2Bexperimental%2Btechnique%26biw%3D1366%26bih%3D657](http://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&sl=en&u=http://altweb.jhsph.edu/pubs/books/humane_exp/het-toc&prev=/search%3Fq%3DThe%2Bprinciples%2Bof%2Bhumane%2Bexperimental%2Btechnique%26biw%3D1366%26bih%3D657). Acesso em: 10.06.2014.

porém, que os dados obtidos nesses procedimentos sejam utilizados em pesquisas que beneficiem o homem.

Michael Fox propõe a seguinte consideração ética para a utilização de animais em pesquisas científicas: se a dor e o sofrimento do animal for maior que a quantidade de dor e sofrimento que um homem suportaria nas mesmas condições, a experiência não deve ser permitida.<sup>19</sup>

Não obstante, a definição de “recursos alternativos” tem sido objeto de várias controvérsias no campo jurídico. De um lado, há os que entendem que recursos alternativos são aqueles de natureza anestésica, de modo que toda e qualquer experiência com animais que tenha finalidade didática e científica deve ser considerada atípica se o animal for devidamente anestesiado; e do outro lado, os que afirmam que os recursos só são alternativos quando substituem os animais por uma outra técnica científica.<sup>20</sup>

A primeira posição, no entanto, nos parece equivocada, indo de encontro a valores há muito consolidados perante a comunidade internacional. O simples uso do procedimento anestésico não pode ser considerado um recurso alternativo, uma vez que esta exigência já se encontrava prevista no art. 3º, I da Lei nº 6.638/79, e o retorno àquela posição se constituiria num retrocesso que não se coaduna com a nova ordem constitucional do país.

O que a nova lei de crimes ambientais pretende é – a exemplo de alguns países mais civilizados – proibir a prática de procedimento que provoque dor ou sofrimento aos animais, salvo quando não existirem técnicas e métodos alternativos. Este tipo de procedimento seria atípico somente quando utilizado em última *ratio*, na ausência completa de recursos alternativos.

Alguns autores têm uma posição conservadora sobre a questão, e entendem que a experimentação científica em animais é uma “necessidade insuperável no atual estágio de desenvolvimento da ciência”, e que esse tipo penal se tornará letra morta ou se constituirá em sério entrave para o desenvolvimento científico. Melhor seria, assevera Paulo de Bessa Antunes, que o Poder Executivo o houvesse vetado, “evitando constrangimentos

---

<sup>19</sup>FOX, Michael W. *Inhumane society: the american way of exploiting animals*. New York: St. Martin's Press, 1990. p. 64.

<sup>20</sup>FREITAS, Wladimir de Passos; FREITAS, Gilberto de Passos. *Crimes contra a natureza*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. Já, segundo Édis Milaré e Paulo José da Costa Júnior: “Assim, não entendemos que os gatos merecem igualmente toda a nossa consideração. Por outro lado, são válidas e legítimas a castração do cavalo quando extremamente indócil, para que amanse, ou do porco, para que engorde”. In: MILARÉ, Édis; COSTA JR., Paulo J. da. *Direito penal ambiental*. Campinas: Millennium, 2002. p. 88.

extremamente importantes para cientistas, pesquisadores e para as próprias letras jurídicas nacionais e internacionais”.<sup>21</sup> E utilizando-se de um argumento *ad absurdum*, conclui:

[...] as alternativas sempre existem. O cientista poderá fazer experiências de novas drogas e remédios diretamente em seres humanos ou, até mesmo, não testá-las! Ou ainda, poderemos fazer testes de praguicidas e venenos contra animais daninhos em crianças, por exemplo.<sup>22</sup>

Acontece que nenhuma criança precisa ingerir pesticida ou veneno para que os cientistas descubram o grau de toxicidade de um produto, pois já existem mais de 300 recursos alternativos disponíveis no mercado que dispensam o uso de animais em testes de toxicidade.

Com efeito, o vocábulo “alternativo” deriva do latim *alter* (outro) e significa uma escolha entre duas ou mais opções — a verdadeira ou a mais conveniente — de modo que o objetivo inicial de um recurso alternativo deve ser sempre a substituição da experimentação animal por uma outra que não o utilize.

A ciência, enquanto busca pela “verdade”, não possui nenhuma garantia especial de tratamento exclusivo ao seu discurso ou conduta científica. Assim como outros empreendimentos humanos, ela é uma atividade social que não pode ser caracterizada como um movimento preciso em direção ao ideal de verdade, e ainda que o fosse, o discurso verdadeiro não estaria mais protegido do que o discurso falso.<sup>23</sup>

Para Cochrane, os pontos fortes do interesse humano e animal em evitar a dor são equivalentes, afinal, como muitos filósofos têm dito, a dor é dor, não importa o que ou quem o sente. Desse modo, não se pode justificar a experimentação dolorosa em animais unicamente apelando à sua contribuição para o progresso da medicina, pois experimentos humanos são normalmente moralmente injustificáveis, porque os seres humanos têm direito de não ser submetido a procedimentos dolorosos e invasivos. Como os animais também têm um forte interesse em não ser levado a sofrer, não está claro por que esse interesse animal não possa também ser traduzido como um direito de não ser submetido à experimentação dolorosa.<sup>24</sup>

Seja como for, o art. 32, § 2º, da Lei nº 9.605/98, proíbe expressamente a utilização de animais em procedimentos científicos, salvo quando a pesquisa for de importância

---

<sup>21</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 913-914.

<sup>22</sup> *Ibid.*

<sup>23</sup> KELCH, Thomas. Animal experimentation and the first amendment. 22 *Western New England L. Rev.* 467, 2001.

<sup>24</sup> COCHRANE, Alasdair (2007) *Animal rights and animal experiments: an interest-based approach*. Res publica, 13 (3). pp. 281.

fundamental para a saúde pública e esteja demonstrado que para aquele objetivo não existem recursos alternativos disponíveis.

Se considerarmos que a função do direito penal é proteger os bens jurídicos, que são os valores considerados dignos de tutela, tais como a vida, a liberdade e o patrimônio, a norma penal incrimina as condutas que expõem a perigo ou provocam lesões a esses bens, ainda que essa proteção, diz Urs Kindhäuser, não se refira a esses bens diretamente, mas à relação deles com os seus titulares.<sup>25</sup>

O bem jurídico, no entanto, não se confunde com o objeto material do crime, que é a coisa, ou pessoa, sobre os quais a conduta (ação ou omissão) recai no plano real e causal, ao passo que o sujeito passivo do crime é o titular do bem jurídico ofendido.<sup>26</sup>

A doutrina tradicional entende que nos crimes contra a fauna os animais são simplesmente o objeto material do tipo, uma vez que o bem jurídico protegido na verdade é o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A partir de uma postura ideológica menos antropocêntrica, porém, alguns autores afirmam que os animais são os verdadeiros titulares dos bens jurídicos protegidos, e que eles possuem valor intrínseco independente do valor econômico ou científico que representem para os seres humanos.<sup>27</sup>

#### **4. RESISTÊNCIA NÃO VIOLENTA**

“Ação direta” é uma forma de ativismo que utiliza métodos diretos para produzir mudanças desejáveis ou impedir práticas indesejáveis na sociedade, ao invés de fazê-lo por meio de representantes políticos ou recursos ao sistema judicial. Greves, protestos, bloqueio de estradas, invasões de terra, boicotes, e mesmo a desobediência civil, são alguns exemplos de ação direta.

Em 1963, Martin Luther King Jr. descreveu o objetivo da (ADNV), na sua "Carta da Prisão de Birmingham: "A Ação não violenta procura criar uma crise e alimentar uma tal tensão que a comunidade, que constantemente se recusava a negociar, é forçada a encarar o facto. Procura-se por conseguinte dramatizar os acontecimentos, de molde a que não possam

---

<sup>25</sup> BRANDÃO, Cláudio. *Teoria jurídica do crime*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 9.

<sup>26</sup> SOUZA, Paulo Vinicius S. de. O meio ambiente (natural) como sujeito passivo dos crimes ambientais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 50, p. 62, set./out., 2004.

<sup>27</sup> Ver BUOMPADRE, Jorge. O Crimes contra a fauna na república Argentina. *Revista Brasileira de Direito Animal*, n.15. Salvador: Evolução. 2014. CHIESA, Luis. *Das pessoas e do direito penal: a personalidade como pré-requisito para vitimização*. Revista Brasileira de Direito Animal n.14. Salvador: Evolução. 2013. BENJAMIN, Antonio H. V. Introdução ao direito ambiental brasileiro. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL: a proteção jurídica das florestas tropicais, 3., 1999, São Paulo. *Anais...* São Paulo: IMESP, 1999, v. 1. p.72.

continuar a ser ignorados."<sup>28</sup>

Indispensável se faz mencionar, neste caso, que a “invasão” do Instituto Royal pode ser considerada como uma ação direta não-violenta (ADNV), ou seja, um ato que se vale de métodos imediatos para produzir mudanças desejáveis ou impedir práticas indesejáveis na sociedade, estando amparada pelo direito de resistência. Sua principal causa é a indignação de minorias diante de uma injustiça, encontrando neste instrumento como único meio efetivo para garantir mudanças sociais.

Na definição de Sônia T. Felipe:

*A Ação Direta é uma espécie de boicote ativo que visa à abolição de uma prática, sem achar que ela será abolida imediatamente, pois só é alvo de tais ações a prática verdadeiramente institucionalizada, quer dizer, a que tem raízes espalhadas por toda a cultura de consumo daquela sociedade. (...) é um ato de intervenção civil em uma determinada prática, resultando na impossibilidade de ela continuar a existir no momento seguinte no local onde a intervenção aconteceu. E, eis o nó da questão! Ela é uma ação sempre pontual, sem poder para levar à interrupção daquela prática em todos os locais similares, justamente porque essa prática ainda está instituída na sociedade, nas leis e nas convicções da sociedade. E isso é o que precisa ser desconstruído.*<sup>29</sup>

Sendo assim, no presente caso, os objetivos da ação foram, além de resgatar os animais maltratados no laboratório (ação pontual), defender a abolição da experimentação em não humanos de um modo geral, por se tratar de uma prática imoral, ainda que enraizada na comunidade científica.

Tratando-se de uma ação não violenta, que reconhece a supremacia do Estado e a observância da ordem jurídica,<sup>30</sup> a ação direta não-violenta é mais do que reivindicação de direitos; é um agir concreto por esses direitos. “Basicamente, as pessoas recorrem a uma ação direta não violenta após diversas tentativas fracassadas de solução de conflitos institucionalizada.”<sup>31</sup>

No caso em pauta, o laboratório já havia sido acusado de maus-tratos, inclusive houve denúncia ao Ministério Público, porém o problema não foi resolvido, sendo que as atividades de pesquisa continuavam normalmente, sem fiscalização, perpetuando o sofrimento dos

---

<sup>28</sup> KING JR., Martin Luther. *Stride Toward Freedom: the Montgomery Story*. New York: Harper & Row. 1958.

<sup>29</sup> FELIPE, Sônia T. Objeção de Consciência, Desobediência Civil e Ação Direta. *Pensata Animal – Revista de Direitos dos Animais*. Disponível em: <http://www.pensataanimal.net/pensadores/152-sonia-t-felipe/397-objecao-de-consciencia-desobediencia-civil-e-acao-direta>. Acesso em: 28.07.2014.

<sup>30</sup>COSTA, VANESSA M. A desobediência civil na defesa dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Ano 6, vol. 8. pp. 315-357. Salvador: Evolução, jan-jun 2011, pp. 317-319.

<sup>31</sup> No original: “In essence, people turn to nonviolent direct action after the institutionalized ways of settling disagreements are unsuccessful”. HUNTER, Daniel. *The power of nonviolent direct action*. Disponível em: <http://www.newtactics.org/TheDilemmaDemonstration>. Acesso em: 27.07.2014.



animais ali aprisionados. Para os ativistas, não havia outra alternativa a não ser entrar no estabelecimento para impedir que aquele crime continuasse a ocorrer.

Como consequência, o resultado imediato daquela ação direta não violenta foi “o salvamento daquele grupo de animais, a repercussão na mídia, o debate sobre o assunto sendo finalmente levantado, o ato sendo criticado, ou aprovado, os argumentos sendo arrebanhados para sustentar a prática, ou para sustentar sua abolição”.<sup>32</sup> A própria ação foi uma mensagem para a população, com o intuito de divulgar a necessidade de mudanças que possam adequar a ordem normativa à realidade sociopolítica da sociedade.

## 5. EXCLUDENTES DE CRIMINALIDADE

Com relação ao caso em questão, isto é, a “invasão” do Instituto Royal, há duas teses que objetivam a defesa dos ativistas: uma causa supralegal de excludente de culpabilidade (por inexigibilidade de conduta adversa), e uma excludente de ilicitude ou antijuridicidade, a legítima defesa, as quais serão analisadas a seguir.

### 5.1. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE

Quanto à excludente de culpabilidade<sup>33</sup>, cabe tecer alguns apontamentos iniciais. O termo “culpabilidade” refere-se a um “juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar em consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo”.<sup>34</sup> Desta feita, não haverá censura ao agente quando for inexigível outra conduta, em determinadas circunstâncias, isto é, o agente estará isento de pena.

A teoria da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de excludente da culpabilidade não é positivada em lei, ou seja, há controvérsias na doutrina e jurisprudência

---

<sup>32</sup> FELIPE, Sônia T. Objeção de Consciência, Desobediência Civil e Ação Direta. *Pensata Animal – Revista de Direitos dos Animais*. Disponível em:

<http://www.pensataanimal.net/pensadores/152-sonia-t-felipe/397-objecao-de-consciencia-desobediencia-civil-e-acao-direta>. Acesso em: 28.07.2014.

<sup>33</sup> As excludentes de culpabilidade, de acordo com o Código Penal, são as seguintes: a) erro de proibição (art. 21, caput do CP); b) coação moral irresistível (art. 22, 1ª parte, CP); c) obediência hierárquica (art. 22, 2ª parte, do CP); d) inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (art. 26, caput, do CP); e) inimputabilidade por menoridade penal (art. 27, do CP); f) inimputabilidade por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior (art. 28, § 1º, do CP). BRASIL, *Código Penal*. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Artigo 25. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 20.07.2014.

<sup>34</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. Parte geral. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 281.

sobre a possibilidade de sua incidência. “São aquelas que, embora não estejam previstas expressamente em algum texto legal, são aplicadas em virtude dos princípios informadores do ordenamento jurídico”.<sup>35</sup>

Luiz Flávio Gomes acata esta teoria, e segundo ele, “a subtração não violenta de animais de um laboratório poderia caracterizar uma causa supralegal de exclusão da culpabilidade (ofensa não intolerável). Sob esse enfoque, o crime de furto também seria afastado”.<sup>36</sup> Porém Zaffaroni, contrário a esta teoria, assim assevera:

Diante da vigente legislação positiva brasileira, e da maneira como temos entendido as hipóteses de inculpação, cremos que se torna totalmente desnecessária a busca de uma eximente autônoma de inexigibilidade de conduta diversa, que pode ter atendido a exigências históricas já superadas, mas cuja adoção, hoje, prejudica toda sistemática da culpabilidade.<sup>37</sup>

Neste sentido, um exemplo jurisprudencial: “Em nosso sistema jurídico não é admissível a teoria das causas supraleais de exclusão de crime ou de culpabilidade”<sup>38</sup> Tem-se assim, que a tese de que deveria ser inserida a inexigibilidade de conduta diversa como causa geral de exclusão da culpabilidade na lei não foi aceita na reforma de 1984, pois se o quisesse, o legislador teria mencionado esta supralegalidade no texto legal, o que não ocorreu.<sup>39</sup>

Desta forma, não entende-se razoável utilizar a referida causa supralegal como base para a tese em favor dos ativistas que adentraram no Instituto Royal, vez que ela não foi recepcionada pelo Código Penal. Além disso, impossível ignorar o fato de que o caso em pauta envolveu um crime por parte do laboratório, isto é, restou configurado um flagrante delito por crime continuado, e os ativistas optaram por o que enseja a legítima defesa do bem jurídico em perigo.

## 5.2. EXCLUDENTE DE ILICITUDE: LEGÍTIMA DEFESA

A legítima defesa é um instituto do Direito capaz de excluir a antijuridicidade de um fato típico, tendo como principal foco o *animus defendendi*, ou seja, trata-se de uma defesa contra uma conduta reprovável de terceiro. Segundo o Código Penal brasileiro, em seu artigo

<sup>35</sup> GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 421.

<sup>36</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Pausa para reflexão: Subtração de animais em laboratórios: justificável?* Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/10/21/subtracao-de-animais-em-laboratorios-justificavel/>. Acesso em 30.10.2013.

<sup>37</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal: parte geral*. 7. Ed. São Paulo: RT, 2007, p. 132.

<sup>38</sup> STF. Supremo Tribunal Federal. HC 66192, Rel. Mil. Moreira Alves, j. em 21.06.1988.

<sup>39</sup> SOUZA, Danilo César B. de.; ALVARENGA, Altair R. de. *A inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de excludente da culpabilidade*. Disponível em: <http://periodicos.uniformg.edu.br:21011/periodicos/index.php/cursodireitouniformg/article/view/24/52>. Acesso em: 28.07.2014.

23, II, “não há crime quando o agente pratica o fato em legítima defesa”. Pelo artigo 25 do mesmo diploma, “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.<sup>40</sup>

Deste modo, destacam-se três requisitos para que a legítima defesa seja legal: a agressão injusta, atual ou iminente, a repulsa com os meios necessários e o uso moderado dos meios, o que foi devidamente observado no referido caso, em que havia uma agressão atual, sendo que os ativistas utilizaram-se apenas dos meios necessários para o resgate dos animais, sem o uso da violência. Pode-se conceituar agressão como:

[...] a conduta humana que lesa ou põe em perigo um bem ou interesse juridicamente tutelado. É irrelevante que a agressão não constitua um ilícito penal. A agressão, porém, não pode confundir-se com provocação do agente, devendo-se considerar a sua intensidade para valorá-la adequadamente. (...) A reação deve ser imediata à agressão, posto que a demora na repulsa descaracteriza o instituto da legítima defesa. Se passou o perigo, deixou de existir, e não pode mais fundamentar a defesa legítima, que se justificaria para eliminá-lo.<sup>41</sup>

Quanto aos bens jurídicos abarcados pela legítima defesa, Zaffaroni e Pierangeli expõem que: “A defesa a direito seu ou de outrem abarca a possibilidade de defender legitimamente qualquer bem jurídico”.<sup>42</sup>

Além disso, a legítima defesa relacionada ao flagrante delito afasta o crime de quem esteja defendendo o bem jurídico em perigo. O artigo 303 do Código de Processo Penal assim dispõe: “Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência”.<sup>43</sup> No caso em questão, restava configurado um crime permanente - cuja consumação se estende no tempo - de maus-tratos aos animais, que poderia ser impedido por qualquer pessoa a qualquer momento.

O Artigo 32, § 1º da Lei n. 9605/98 é claro ao estabelecer que as pesquisas dolorosas em animais só podem ser feitas caso não haja recursos alternativos, o que não é o caso. Inclusive sabe-se que praticamente todos os testes realizados em animais atualmente já possuem alternativas. O Instituto Royal realizava testes de toxicidade em animais, de forma a observar possíveis reações adversas de novos medicamentos (alegando inclusive, sem provas, que algumas drogas eram voltadas à cura do câncer). De acordo com Sergio Greif:

Assim, por exemplo, um determinado teste toxicológico cujo desenho experimental normalmente demanda a utilização de diferentes espécies animais pode, com

<sup>40</sup>BRASIL, *Código Penal*. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Artigos 23, II e 25. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 20.07.2014.

<sup>41</sup>MUÑOZ CONDE, Francisco; BITENCOURT, Cezar Roberto. *Teoria geral do delito*. Tradução Juarez Tavares. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 247.

<sup>42</sup>ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. Parte Geral. 4. ed. São Paulo: RT, 2002, p. 504.

<sup>43</sup>BRASIL, *Código de Processo Penal*. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Artigo 303. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 22.07.2014.

sucesso, ser substituído por uma bateria de testes em células de diferentes linhagens e seguindo diferentes metodologias. Técnicas físico-químicas podem ser aplicadas para identificar os diferentes componentes de uma droga e, dessa forma, refinar os testes. Modelos computacionais e matemáticos, bem como placentas obtidas junto a maternidades, podem auxiliar a compreender, por exemplo, de que forma a droga se distribuirá pelo organismo e como será sua absorção.<sup>44</sup>

Portanto, pode-se afirmar que os testes realizados no Instituto Royal são desnecessários, isto é, possuem métodos alternativos com resultados mais eficazes, já que pode ser utilizado material humano. Sendo assim, a legítima defesa cabe perfeitamente ao caso, excluindo a ilicitude do ato dos ativistas. Além disso, comprovando-se os maus-tratos (o que de fato foi constatado por laudo oficial e pelos ativistas) o laboratório deverá incorrer nas penas do art. 18 da Lei n. 11.794, de 2008:

Art. 18. Qualquer pessoa que execute de forma indevida atividades reguladas por esta Lei ou participe de procedimentos não autorizados pelo CONCEA será passível das seguintes penalidades administrativas: I – advertência; II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); III – suspensão temporária; IV – interdição definitiva para o exercício da atividade regulada nesta Lei.<sup>45</sup>

Demonstra-se assim que não faz o menor sentido o argumento que considera o ato como crime em nome da suposta necessidade que a comunidade científica tem de fazer testes com relação a novos medicamentos.

Além disso, ressalta-se que o laboratório em questão, até a data da “invasão”, não estava credenciado junto ao CONCEA (Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal), o que somente passou a ocorrer em 29 de agosto de 2013, ou seja, dois meses antes do ocorrido. Mais um motivo para justificar a legítima defesa, já que não havia fiscalização de tais testes em animais sencientes.

Neste caso, importante analisar um dos requisitos da legítima defesa, que é repelir agressão própria ou de outrem. Na questão em pauta, o que ocorre é agressão “a outrem”, que refere-se aos animais utilizados no Instituto Royal. Cabe aqui justificar que tais seres podem e devem ser enquadrados neste caso, não apenas seres humanos.

Para o Direito Penal, o “sujeito passivo” do crime é o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado pela conduta criminosa; é o ser sobre o qual recaem as consequências diretas ou indiretas da conduta praticada. Já os chamados “objetos materiais” são objetos corpóreos (pessoa, coisa, animal), e no caso dos delitos contra a fauna podem ser: os espécimes da fauna

---

<sup>44</sup>GREIF, Sérgio. *Métodos alternativos*. Contato Animal. Disponível em: <http://contatoanimal.blogspot.com.br/2012/02/metodos-alternativos-por-sergio-greif.html>. Acesso em: 13.07.2014.

<sup>45</sup> BRASIL, Lei n. 11.794, de 08 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm). Acesso em: 18.07.2014.

silvestre, ninhos, abrigos, criadouros naturais, ovos, larvas e produtos oriundos da fauna silvestre.

Para grande parte da doutrina, os sujeitos passivos dos delitos faunísticos seriam o Estado e a coletividade; os animais seriam não sujeitos de direitos, mas sim meros objetos materiais. Este posicionamento certamente não deve prevalecer, pois especialmente com relação ao artigo 32 da Lei n. 9.605/98, que proíbe atos de maus-tratos, é inadmissível não se considerar os animais como vítimas de um crime cometido diretamente contra os mesmos.

Neste sentido, é importante mencionar novamente que a Constituição Federal brasileira, ao vedar a prática de atos cruéis a qualquer animal (artigo 225, §1º, VII, CF), inegavelmente buscou proteger sua “integridade física”, tutelando-os como seres sencientes, que possuem direito ao não sofrimento. “Dessa forma, ao que parece, a ordem constitucional está a reconhecer a vida do animal não humano e a Natureza em geral como um fim em si mesmo, de modo a superar ou ao menos relativizar o antropocentrismo kantiano”.<sup>46</sup>

No atual contexto, torna-se indispensável uma análise além da natureza jurídica dos animais estabelecida pelo homem durante décadas. Ressalta-se que “a vida não é atributo apenas do homem, e sim um bem genérico, inato e imanente a tudo que vive. E, sob esta ótica a pessoa tem seus direitos imbricados em sua condição de indivíduo, e não apenas pessoa física com identidade civil”.<sup>47</sup> Segundo entendimento de Heron Gordilho:

Se levarmos o direito brasileiro a sério, temos de admitir que o *status* jurídico dos animais já se encontra a meio caminho entre a propriedade e personalidade jurídica, uma vez que a Constituição expressamente os desvincula da perspectiva ecológica para considerá-los sob o enfoque ético, proibindo práticas que os submetam à crueldade.<sup>48</sup>

No texto do artigo 12 do Código de Processo Civil<sup>49</sup>, são reconhecidos direitos e obrigações a determinados agregados patrimoniais, como a massa falida, o espólio, condomínio edilício, conta de participação e sociedade comum, isto é, mesmo não sendo pessoas, titularizam direitos subjetivos na condição de entes despersonalizados. Também os

---

<sup>46</sup>SARLET, Ingo Wolfgang; Fensterseifer, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental* - Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente. São Paulo: RT, 2011, p. 77.

<sup>47</sup>DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direitos. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 1. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006, p. 120.

<sup>48</sup>GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*. Salvador: Evolução, 2008, p. 122.

<sup>49</sup>BRASIL, *Código de Processo Civil*, Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1.973: Art. 12 - Serão representados em juízo, ativa e passivamente: I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores; II - o Município, por seu Prefeito ou procurador; III - a massa falida, pelo síndico; IV - a herança jacente ou vacante, por seu curador; V - o espólio, pelo inventariante; VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores; VII - as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens; VIII - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (Art. 88, parágrafo único); IX - o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm). Acesso em: 12.06.2014.

seres humanos considerados incapazes (recém-nascidos, doentes mentais, pessoas em estado vegetativo), podem ser representados em juízo através de representantes ou assistentes legais.<sup>50</sup> Segundo o autor Bruno Müller:

[...] têm direitos fundamentais aqueles indivíduos que são seres sencientes – seres que têm uma consciência individual, ainda que em diferentes graus de complexidade, pois são capazes de perceber ameaças diretas à sua vida; e também dotados de sensações individuais de prazer. Senciência é um mecanismo de defesa típico do mundo animal, que serve como um alerta para situações potencialmente nocivas à vida do indivíduo.<sup>51</sup>

Desta maneira, “sujeito de direito” pode ser conceituado como “todo ente, seja grupo de pessoas, sejam universalidades patrimoniais, a que o ordenamento jurídico atribui capacidade jurídica”.<sup>52</sup> Portanto, é plenamente possível haver legítima defesa com relação a pessoas jurídicas e também animais não humanos.

A espécie à qual pertence o ser vivo, a racionalidade, a linguagem mais ou menos desenvolvida, por exemplos, não podem servir como argumentos para não se proteger juridicamente um ser vivo senciente, que assim como os humanos, tem o direito à experiência do viver e ao não sofrimento. Sendo assim, embora não possam ter identidade civil, são portadores de direitos subjetivos em razão das leis que os protegem e pela sua condição de ser vivo.

Disso decorre que a legítima defesa cabe perfeitamente no caso de se proteger animais não humanos sencientes de um perigo concreto, atual ou iminente, já que, na condição de sujeitos de direitos fundamentais, em especial vida e integridade física, podem e devem ter tais direitos garantidos ao se evitar lesões ao bem jurídico tutelado.

## 6. SUPOSTOS CRIMES COMETIDOS NO CASO “INSTITUTO ROYAL”

### 6.1. DANO

O artigo 163 do Código Penal brasileiro assim dispõe: “Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa”.<sup>53</sup>

---

<sup>50</sup>A representação é a forma pela qual os possibilita a participarem de negócios jurídicos por meio de outra pessoa (dotada de capacidade legal).

<sup>51</sup>MÜLLER, Bruno. Por que animais têm direitos?. In: *Visão abolicionista: ética e direitos animais*. org. Silvana Andrade. São Paulo: Libra Três, 2012, p. 37.

<sup>52</sup>SILVA, Tagore Trajano de Almeida, *Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual*. Salvador: Evolução, 2012, p. 208.

<sup>53</sup>BRASIL, *Código Penal*. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, artigo 163. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 20.07.2014.

Neste caso, importante ressaltar que o crime de dano não se aplica a casos de maus-tratos a animais, o qual, por sua vez, está regulamentado no artigo 32 da Lei n. 9605/98. Ou seja, o próprio legislador, ao fazer essa diferenciação, deixou claro que não considera os animais como coisas, objetos.

No Brasil, até a Lei 5.197<sup>54</sup>, de 1967 (Lei de Proteção à Fauna), os delitos contra os animais eram tratados como crimes contra a propriedade, sendo os mesmos avaliados tão-somente com base em valores de mercado absolutamente dissociados de seu valor intrínseco ou de sua importância para a manutenção dos ecossistemas.

Com o advento da Constituição de 1988, muitos autores reivindicam o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, não mais como objetos do direito de propriedade, mas sim sujeitos em decorrência da “guarda responsável”, em que os indivíduos são guardiões dos animais domésticos, não podendo dispor livremente dos mesmos, na medida em que eles possuem valor inerente.<sup>55</sup>

Importante mencionar, neste caso, que embora muitos autores penalistas ainda considerem os animais como simples objeto do crime, existe uma contradição na legislação jurídica, já que nem o dano a um objeto é considerado maus-tratos, e nem o dano a um animal é considerado propriamente o crime de dano, tipificado no art. 163 do Código Penal. Deste modo, esta concepção é contrária ao princípio geral do direito de propriedade, em que um proprietário tem o direito de fazer o que deseja a sua propriedade, inclusive destruindo ou danificando-o.

Consequentemente, o crime de dano não pode ser aplicado aos indiciados pela “invasão” do laboratório Instituto Royal, já que os animais aprisionados são espécies sencientes, ou seja, são sujeitos de direitos e não objetos, isto é, “coisas”. Da mesma forma que o guardião de um animal doméstico (pet) não possa maltratá-lo, o mesmo se aplica a uma pessoa jurídica que realiza pesquisas científicas. Para comprovar isso, o parágrafo primeiro do artigo 32 da Lei n. 9.605/98 refere-se à proibição de atos cruéis nesses casos.

Já com relação ao dano a portas, muros e demais obstáculos arrombados/destruídos durante a entrada do grupo de ativistas no laboratório, não há que se falar em crime, uma vez

---

<sup>54</sup> BRASIL, *Lei. n. 5.197*, de 03 de janeiro de 1.967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm). Acesso em: 10.06.2014.

<sup>55</sup> Fala-se, neste caso, em sujeitos de direitos morais. Segundo Bruno Muller: “os direitos animais são assim chamados porque são direitos morais que são relevantes não apenas para seres humanos, mas para todos os animais. Isso porque são direitos que se referem a interesses básicos, resultantes da própria manifestação da natureza do indivíduo – pois, em condições ideais, todos os seres sencientes nascem livres e só sobrevivem se estiverem física e psiquicamente íntegros”. MÜLLER, BRUNO. Por que animais têm direitos?. In: *Visão abolicionista: ética e direitos animais*. org. Silvana Andrade. São Paulo: Libra Três, 2012, p. 39.

que o ato está abarcado pela legítima defesa, isto é, só foram quebrados obstáculos para se concretizar o salvamento dos animais.

## 6.2. INVASÃO

Outro suposto crime cometido no referido caso seria o de invasão, tipificado no artigo 150<sup>56</sup> do Código Penal: “Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa”.

Com relação a este crime, o termo “casa” abrange não apenas o domicílio de um indivíduo, mas também o estabelecimento onde se realizam atividades profissionais. Assim dispõe o inciso III do § 4º do mesmo artigo: “A expressão “casa” compreende: compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade”.<sup>57</sup>

Seria crime adentrar no estabelecimento em questão, qual seja, o laboratório Instituto Royal, não fosse pelo fato de tal conduta estar abarcada pela legítima defesa, o que veio disposto no artigo 150, § 3º, II, do CP: “Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências: a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser”.<sup>58</sup>

Segundo interpretação literal deste artigo, apenas seria afastado o crime de invasão caso estivesse ocorrendo um crime dentro da casa, isto é, caso houvesse um flagrante delito direto. Os outros casos de flagrante delito não seriam contemplados por este artigo. Entretanto, deve se esclarecer que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI<sup>59</sup>, não faz distinção a este respeito, dispondo que é permitida a entrada em casa alheia em caso de flagrante delito, não mencionando se é apenas no flagrante direto. Sendo assim, os ativistas acabaram por adentrar sem autorização no estabelecimento, por estarem diante de um crime permanente no local, de maus-tratos constantes aos animais, estando abarcados pela excludente de ilicitude.

---

<sup>56</sup> BRASIL, *Código Penal*. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, artigo 150. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 20.07.2014.

<sup>57</sup> BRASIL, *Código Penal*. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, artigo 150, § 3º, II. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 20.07.2014

<sup>58</sup> BRASIL, *Código Penal*. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, artigo 150, § 3º, II. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 20.07.2014

<sup>59</sup> BRASIL, *Constituição Federal*. 1988. Artigo 5º, inciso XI. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24.06.2014



### 6.3. FURTO QUALIFICADO

O Código Penal brasileiro, em seu artigo 155, assim dispõe acerca do furto qualificado, no caso pelos incisos I e IV do §4º:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. § 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. § 4º - A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.<sup>60</sup>

Os ativistas que resgataram os animais no Instituto Royal o fizeram durante o período noturno, com a destruição de obstáculos para chegar até a sala onde se encontravam as cobaias, e mediante concurso de duas ou mais pessoas, o que, portanto, caracterizaria o crime de furto qualificado (art. 155, §1º, § 4º, I, IV, CP).

O principal requisito do referido artigo é justamente o chamado *animus rem sibi habendi*, ou seja, a intenção de ter a coisa para si ou para terceiro com ânimo de assenhoreamento definitivo. No caso da entrada dos ativistas no Instituto Royal, resta claro que não configura o crime de furto, uma vez que não houve o intuito patrimonial ao se apoderar dos animais, haja vista que eles intencionavam apenas a preservação deles. Deste modo, diante da ausência do elemento subjetivo do tipo previsto no artigo 155, do Código Penal, entende-se que restou afastada tal infração.<sup>61</sup>

Além disso, como foi analisado anteriormente, os animais sencientes, não sendo considerados como “coisas”, não podem ser objeto deste crime, ou seja, devem ser tratados como sujeitos de direitos.

### 6.4 EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES

Outro suposto crime praticado pelos ativistas na “invasão” do Instituto Royal seria o de exercício arbitrário das próprias razões, descrito no artigo 345 do Código Penal: “Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o

---

<sup>60</sup>BRASIL, *Código Penal*. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, artigo 155. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 20.07.2014.

<sup>61</sup> NETO, Francisco Sannini. *Invasores do Instituto Royal podem responder por três crimes*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-nov-18/invasores-instituto-royal-podem-responder-tres-crimes>. Acesso em: 17.07.2014.

permite. Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência”.<sup>62</sup>

Conforme se depreende da análise do caso em debate, os ativistas agiram com o objetivo de exercer pretensão legítima, qual seja, salvar os animais dos maus-tratos perpetrados pelo Instituto Royal. Na situação em que os animais se encontravam, os manifestantes não podiam mais aguardar a ação do Estado.<sup>63</sup>

Sendo assim, não resta configurado o crime disposto no art. 345 do Código Penal, já que atuaram sob a proteção da excludente de ilicitude disposta no artigo 23, II do mesmo diploma. Parece-nos que os ativistas agiram no direito cívico de resistência não violenta, valendo-se moderadamente dos meios necessários para salvar os animais que estavam sendo vítimas de um crime continuado. Trata-se de um ato de cidadania, para defender os animais maltratados, uma vez que mesmo após denúncia ao Ministério Público, as atividades criminosas não cessaram, restando apenas esta conduta, a “invasão”, para resgatá-los, já que não havia fiscalização alguma com relação aos testes que estavam sendo realizados no estabelecimento.

## 6.5. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E RECEPÇÃO

O crime de associação criminosa, previsto no artigo 288, do Código Penal, assim prescreve: “Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos”.<sup>64</sup>

Entende-se que este crime também não se aplica ao caso em questão, uma vez que o tipo exige um vínculo associativo permanente para fins criminosos, o que, ao que nos parece, não houve.

Como fora demonstrado que não se configuraram os crimes de invasão de domicílio, furto ou dano, não há que se falar em associação criminosa, tampouco em receptação, previsto no artigo 180 do Código Penal<sup>65</sup>, uma vez que as pessoas agiram com o único intuito de salvar os animais que estavam sendo vítimas de crime de maus-tratos.

---

<sup>62</sup>BRASIL, *Código Penal*. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, artigo 345. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 20.07.2014.

<sup>63</sup> NETO, Francisco Sannini. *Invasores do Instituto Royal podem responder por três crimes*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-nov-18/invasores-instituto-royal-podem-responder-tres-crimes>. Acesso em: 17.07.2014.

<sup>64</sup> BRASIL, *Código Penal*. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, artigo 288. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 20.07.2014.

<sup>65</sup> O artigo 180 do Código Penal assim dispõe: “Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influi para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou

## 7. CONCLUSÃO

Pode-se afirmar, diante do exposto, que o resgate dos animais utilizados para testes de medicamentos no Instituto Royal por ativistas pode vir a ser considerado como uma conduta legal, isto é, abarcada pela excludente de ilicitude da legítima defesa (art. 23, II do CP), uma vez que o laboratório praticava a conduta criminosa prevista no artigo 32, §1º da Lei n. 9.605/98, mantendo os animais em condições precárias, isto é, em uma condição de falta de higiene e maus-tratos, uma vez que foram observados animais mutilados e feridos, que eram reiteradamente forçados a ingerir medicamentos para a análise de reações adversas.

Deste modo, tendo em vista que os ativistas poderão provar que agiram para evitar um mal maior, a morte e os maus-tratos aos animais, eles poderão vir a ser beneficiados pela excludente de ilicitude legítima defesa, de modo que o juiz poderá absolvê-los sumariamente dos crimes de dano (art. 163, do CP), invasão de domicílio (art. 150, do CP), furto qualificado (art. 155, §1º, §4º, I, IV, do CP), exercício arbitrário das próprias razões (art. 345, do CP), associação criminosa (art. 288, do CP) e receptação (art. 180, do CP).

Por outro lado, o laboratório Instituto Royal poderá vir a ser imputado o crime ambiental previsto no artigo 32, §1º da Lei n. 9.605/98, desde que comprovado que ele submetia os animais sob sua guarda à maus-tratos ou atos de abuso ou mesmo realizava experiências cruéis, que poderiam ser desenvolvidas com a utilização de métodos alternativos já disponíveis no mercado.

## 8. REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BARROS, Ana Cláudia. **Parecer solicitado pelo MP aponta "condição insalubre" em um dos canis do Instituto Royal**. Disponível em: <http://noticias.r7.com/sao-paulo/parecer-solicitado-pelo-mp-aponta-condicao-insalubre-em-um-dos-canis-do-instituto-royal-28102013>. Acesso em: 13.07.2014.

BRANDÃO, Cláudio. **Teoria jurídica do crime**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

---

oculte: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa". BRASIL, *Código Penal*. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, artigo 180. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 20.07.2014.

BRASIL, *Código Penal*. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, artigo 180. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 20.07.2014.

BRASIL, **Código de Processo Civil**, Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm). Acesso em: 12.06.2014.

BRASIL, **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 22.07.2014.

BRASIL, **Código Penal**. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 20.07.2014.

BRASIL, **Constituição Federal**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24.06.2014.

BRASIL, **Lei n. 5.197**, de 03 de janeiro de 1.967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm). Acesso em: 10.06.2014.

BRASIL, **Lei n. 11.794**, de 08 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm). Acesso em: 18.07.2014.

BRASIL. **Lei estadual n. 15.316**, de 23 de janeiro de 2014. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15316-23.01.2014.html>. Acesso em: 25.07.2014.

BRASIL. **Lei n. 9605**, 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Artigo 32, §1º. em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 24.01.2014.

BROOM, D.M.; MOLENTO, C.F.M. **Bem-estar animal**: conceito e questões relacionadas – Revisão. *Archives of Veterinary Science* v.9, n.2, p.1-11, 2004.

COCHRANE, Alasdair (2007) Animal rights and animal experiments: an interest-based approach. **Res publica**, 13 (3).

COSTA, VANESSA M. A desobediência civil na defesa dos direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano 6, vol. 8. pp. 315-357. Salvador: Evolução, jan-jun 2011.

DAWKINS, Richard. Gaps in the Mind. In CAVALIERI, Paola & SINGER, Peter (Ed). **The Great Ape Project**.: Equality Beyond Humanity, New York: St. Martin's Press, 1993.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direitos. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol. 1. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

FELIPE, Sônia T. From Moral Rights to Constitutional Rights: Beyond Élitist and Elective Speciesism. **Ethic@**, Florianópolis. v. 6, n. 2, pp. 202-223, dez. 2007, p. 207.

\_\_\_\_\_. Objeção de Consciência, Desobediência Civil e Ação Direta. *Pensata Animal – Revista de Direitos dos Animais*. Disponível em: <http://www.pensataanimal.net/pensadores/152-sonia-t-felipe/397-objecao-de-consciencia-desobediencia-civil-e-acao-direta>. Acesso em: 28.07.2014.

\_\_\_\_\_. **Por uma questão de princípios:** Alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Florianópolis. Fundação Boiteux, 2003.

FOLHA POLÍTICA.ORG. **Instituto Royal quer punir ativistas por crimes de dano e furto.** Disponível em: <http://www.folhapolitica.org/2013/10/instituto-royal-quer-punir-ativistas.html>. Acesso em: 12.07.2014.

FOX, Michael W. **Inhumane society:** the american way of exploiting animals. New York: St. Martin's Press, 1990.

FREITAS, Wladimir de Passos; FREITAS, Gilberto de Passos. **Crimes contra a natureza.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GOMES, Luiz Flávio. **Pausa para reflexão:** Subtração de animais em laboratórios: justificável? Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/10/21/subtracao-de-animais-em-laboratorios-justificavel/>. Acesso em 30.10.2013.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal.** Salvador: Evolução, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

GREIF, Sérgio. **Métodos alternativos.** Contato Animal. Disponível em: <http://contatoanimal.blogspot.com.br/2012/02/metodos-alternativos-por-sergio-greif.html>. Acesso em: 13.07.2014.

HUNTER, Daniel. **The power of nonviolent direct action.** Disponível em: <http://www.newtactics.org/TheDilemmaDemonstration>. Acesso em: 27.07.2014.

KELCH, Thomas. Animal experimentation and the first amendment. 22 **Western New England L. Rev.** 467, 2001.

KING JR., Martin Luther. **Stride Toward Freedom: the Montgomery Story.** New York: Harper & Row. 1958.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais.** 2 ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

LEVAI, Tamara Bauab. **Vítimas da ciência.** Campos do Jordão: Mantiqueira, 2001.

MILARÉ, Édís; COSTA JR., Paulo J. da. **Direito penal ambiental.** Campinas: Millennium, 2002.

MÜLLER, Bruno. Por que animais têm direitos?. In: **Visão abolicionista: ética e direitos animais.** org. Silvana Andrade. São Paulo: Libra Três, 2012.

MUÑOZ CONDE, Francisco; BITENCOURT, Cezar Roberto. **Teoria geral do delito.** Tradução Juarez Tavares. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

NETO, Francisco Sannini. **Invasores do Instituto Royal podem responder por três crimes.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-nov-18/invasores-instituto-royal-podem-responder-tres-crimes>. Acesso em: 17.07.2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Parte geral. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Carlos. **Manifestantes invadem laboratório e retiram cães em São Roque (SP)**. Uol Notícias Cotidiano. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/10/18/manifestantes-fazem-protesto-em-frente-a-laboratorio-em-sao-roque-sp.htm>. Acesso em: 15.07.2014.

PRADO, Luiz Regis. **Crimes contra o Ambiente**: Anotações à Lei n. 9.605/98. São Paulo: RT, 1998.

RUSSEL, William. **The principles of humane experimental technique**. Disponível em: [http://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&sl=en&u=http://altweb.jhsph.edu/pubs/books/humane\\_exp/het-toc&prev=/search%3Fq%3DThe%2Bprinciples%2Bof%2Bhumane%2Bexperimental%2Btechnique%26biw%3D1366%26bih%3D657](http://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&sl=en&u=http://altweb.jhsph.edu/pubs/books/humane_exp/het-toc&prev=/search%3Fq%3DThe%2Bprinciples%2Bof%2Bhumane%2Bexperimental%2Btechnique%26biw%3D1366%26bih%3D657). Acesso em: 10.06.2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; Fensterseifer, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental** - Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente. São Paulo: RT, 2011.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida, **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Evolução, 2012.

SOUZA, Danilo César B. de.; ALVARENGA, Altair R. de. **A inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de excludente da culpabilidade**. Disponível em: <http://periodicos.uniformg.edu.br:21011/periodicos/index.php/cursodireitouniformg/article/view/24/52>. Acesso em: 28.07.2014.

SOUZA, Paulo Vinicius S. de. O meio ambiente (natural) como sujeito passivo dos crimes ambientais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 50, p. 62, set./out., 2004.

STF. Supremo Tribunal Federal. HC 66192, Rel. Mil. Moreira Alves, j. em 21.06.1988.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 7. Ed. São Paulo: RT, 2007.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito penal brasileiro**. Parte Geral. 4. ed. São Paulo: RT, 2002.